



Número: **1009092-41.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **23483-86.2019.8.11.0042**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Corrupção passiva, Habeas Corpus - Cabimento**

Objeto do processo: **HABEAS CORPUS - Liminar - Incidente n. 23483-86.2019.811.0042 - Cód. 581167 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - Constrangimento ilegal - Liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP - Expedição do alvará de soltura - Data da prisão: 18/06/2019 - Delito: corrupção passiva - OPERAÇÃO ASSEPSIA - Inquérito Policial nº 45/2019/GCCO/MT nº único nº 379.4.2019.22035**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (IMPETRANTE)	
FABIO MOREIRA PEREIRA (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
REVETRIO FRANCISCO DA COSTA (PACIENTE)	FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (ADVOGADO)
REGINALDO ALVES DOS SANTOS (PACIENTE)	FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLEBER DE SOUZA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCIANO MARIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO CESAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8412365	27/06/2019 18:19	Decisão	Decisão

PJe

Habeas Corpus n. 1009092-41.2019.8.11.0000

Impetrantes: Dr. Carlos Frederick da S. I. de Almeida; e,
Dr. Fábio Moreira Pereira

Pacientes: Revétrio Francisco da Costa; e,
Reginaldo Alves dos Santos

Impetrada: Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido *in limine litis*, impetrado pelo Dr. Fábio Moreira Pereira e outro, em benefício de **Revétrio Francisco da Costa** e de **Reginaldo Alves dos Santos**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

De acordo com os termos da impetração, a autoridade judiciária apontada como coatora decretou a prisão preventiva dos pacientes com a finalidade de garantir a ordem pública a para a conveniência da instrução criminal, sem apontar, contudo, qualquer fundamentação idônea, bem como indeferiu o pedido de revogação da custódia sem motivação concreta.

Em síntese, os impetrantes aduzem que o “*mero temor de que as testemunhas sejam influenciadas ou mesmo ameaçadas não é aspecto relevante para a prisão preventiva. Antes e sobretudo, se trata apenas de um exercício de previsão do futuro, algo totalmente divorciado do espírito que rege o instituto da prisão preventiva, que se trata, como é cediço, de exceção em nosso ordenamento jurídico. A medida extrema não pode se fundamentar nem na gravidade abstrata do delito investigado nem tampouco na ilação de que uma vez solto o investigado “poderá ameaçar ou pressionar” testemunhas com a finalidade de influenciar na instrução processual.*” (sic, p. 18).

De outro norte, asseveram que a acusação da prática de facilitação de entrada de celulares no estabelecimento prisional é totalmente infundada, pois, os pacientes, na condição de Diretor e Subdiretor da Penitenciária Central do Estado, acaso quisessem facilitar a entrada ilegal deste objetos na unidade prisional poderiam ter impedido “*que o freezer em comento passasse pelo scanner, caso estivessem realmente mal intencionados*”. (p. 19).

Desse modo, destacam que a prisão preventiva foi decretada com fulcro em meras conjecturas desprovidas de objetividade, não havendo nada de concreto que efetivamente autorize concluir que a prisão preventiva é imprescindível.

Com essas considerações, em síntese, pugnam pela concessão liminar da presente ação constitucional, a fim de que seja desconstituída a prisão preventiva decretada e mantida em desfavor dos pacientes.



Ao fim, pedem que sejam intimados para fins de sustentação oral em plenário, quando esperam ver confirmada definitivamente a ordem no julgamento do mérito do *writ*.

É o relato do necessário.

Como visto, os argumentos trazidos na impetração dizem respeito, basicamente, à ausência de indícios suficientes da participação dos pacientes com o episódio relativo à suposta facilitação de entrada de aparelhos de celulares, de modo clandestino, na Penitenciária Central do Estado, além do que o decreto segregatório não possui fundamentação válida, porque não apontou concretamente nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, quanto aos fatos, em si, constata-se do caderno investigativo que no dia 6.6.2019, no final da tarde, investigadores da Gerência de Combate ao Crime Organizado chegaram na Penitenciária Central do Estado para recambiar presos, oportunidade em que perceberam movimentação de agentes prisionais em volta de um freezer, que estava posicionado em uma das salas do presídio, e, no seu interior, continha oitenta e seis aparelhos celulares, dezenas de carregadores e fones de ouvidos, armazenados em compartimento artesanal, feito no interior da porta.

Assim, apesar de os impetrantes não terem esclarecido suficientemente na impetração os fatos e a acusação atribuída aos pacientes, é possível verificar da documentação anexada ao feito que os pacientes encontram-se acusados pela prática, em tese, dos delitos previsto no artigo 2º, *caput*, e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.450/2013, punível com reclusão de 3 a 8 anos, acrescida de um a dois terços, e, delito tipificado no artigo 349-A do Código Penal, que possui pena de 3 meses a 1 anos de reclusão.

Portanto, a princípio, encontra-se presente o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à questionada ausência de indícios da participação dos pacientes no evento criminoso que se pretende apurar, é cediço que teses relativas à negativa de autoria são inviáveis de análise na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais em sede liminar, a não ser quando esta revela-se manifestamente descabida e visível de plano, o que não é o caso dos autos.

A este respeito, basta uma breve análise da decisão hostilizada (Id 8349739) que se encontra demonstrado satisfatoriamente a presença do *fumus comissi delicti*.

Quanto aos demais requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tem-se da decisão mencionada que a magistrada singular não se apegou apenas à gravidade abstrata do delito, mas individualizou a conduta de cada acusado, demonstrando o *periculum libertatis* de cada um, bem como o prejuízo que a soltura desses pode oferecer ao meio social.

A meu ver, como exposto na decisão, o mero fato de os pacientes, Diretor e Subdiretor de estabelecimento prisional, estarem, em tese, aliados a membros de um dos grupos criminosos mais perigosos do país, facilitando a entrada de objetos proibidos dentro do Presídio, é circunstância altamente repugnante e merece maior reproche do Estado.



Daí, ao menos por ora, tenho por evidenciado que o *carcer ad cautelam* se justifica, sobretudo, para a garantia da ordem pública e para que não haja nenhuma interferência no curso da instrução criminal, de sorte que não cabe falar que a decisão hostilizada encontra-se imotivada.

Portanto, nesta fase inicial do *writ*, não havendo como aferir de imediato qualquer situação de constrangimento ilegal, **indefiro** a medida liminar vindicada, sem prejuízo de melhor análise durante o julgamento do mérito.

Requisitem-se as informações à douta autoridade judiciária apontada como coatora e, estando elas nos autos, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá, 27 de junho de 2019.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Relator

